SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684615 - RO (2024/0245095-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-DESVIO. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Mário Sérgio Leiras Teixeira contra decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo, não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que manteve sua condenação por peculato-desvio. A condenação decorreu de sua atuação como presidente da Emdur, autorizando e coordenando processo licitatório fraudulento que culminou no desvio verbas públicas, por meio de falsificação de documentos e simulação de recebimento de produtos, com participação de servidores subordinados. O agravante pleiteou absolvição por ausência de dolo específico e revisão da pena base aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de dolo específico afasta a tipicidade do crime de peculato-desvio; (ii) examinar a legalidade da fração utilizada na majoração da pena base; (iii) definir se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do dolo específico no crime de peculato-desvio exige exame do conjunto probatório, sendo vedada sua rediscussão em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. A pena base foi majorada com base em fundamentos concretos, tendo em vista o prejuízo elevado ao erário, não havendo flagrante

Documento eletrônico VDA49388108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: fd35cf76-53e2-4662-9e0d-c96927cc0482

ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique sua revisão pelo STJ. A fixação da fração de aumento da pena base não está vinculada a critério matemático rígido, sendo suficiente sua fundamentação concreta pelas instâncias ordinárias. O reexame da dosimetria das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, restringe-se às hipóteses excepcionais em que se configure manifesta ilegalidade ou abuso de poder, vedado o revolvimento das questões fático-probatórias.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A revisão do dolo específico no crime de peculato-desvio demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 2. A fixação da pena base acima do mínimo legal é legítima quando baseada em fundamentação concreta, ainda que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável. 3. O agravo regimental deve ser inadmitido quando não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: fd35cf76-53e2-4662-9e0d-c96927cc0482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684615 - RO (2024/0245095-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-DESVIO. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Mário Sérgio Leiras Teixeira contra decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo, não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que manteve sua condenação por peculato-desvio. A condenação decorreu de sua atuação como presidente da Emdur, autorizando e coordenando processo licitatório fraudulento que culminou no desvio verbas públicas, por meio de falsificação de documentos e simulação de recebimento de produtos, com participação de servidores subordinados. O agravante pleiteou absolvição por ausência de dolo específico e revisão da pena base aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de dolo específico afasta a tipicidade do crime de peculato-desvio; (ii) examinar a legalidade da fração utilizada na majoração da pena base; (iii) definir se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do dolo específico no crime de peculato-desvio exige exame do conjunto probatório, sendo vedada sua rediscussão em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. A pena base foi majorada com base em fundamentos concretos, tendo em vista o prejuízo elevado ao erário, não havendo flagrante

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique sua revisão pelo STJ. A fixação da fração de aumento da pena base não está vinculada a critério matemático rígido, sendo suficiente sua fundamentação concreta pelas instâncias ordinárias. O reexame da dosimetria das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, restringe-se às hipóteses excepcionais em que se configure manifesta ilegalidade ou abuso de poder, vedado o revolvimento das questões fático-probatórias.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A revisão do dolo específico no crime de peculato-desvio demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 2. A fixação da pena base acima do mínimo legal é legítima quando baseada em fundamentação concreta, ainda que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável. 3. O agravo regimental deve ser inadmitido quando não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Mario Sergio Leiras Teixeira contra decisão monocrática que conheceu do recurso de agravo para não conhecer recurso especial.

Segunda a denúncia a denúncia do Ministério Público, no dia 27 de janeiro de 2010, Wilson Gondim Filho, gerente da seção de Desenvolvimento Comunitário, solicitou a Mário Sérgio Leiras Teixeira, como presidente da Emdur, a compra de 3.000 relês fotoelétricos. Mário Sérgio assinou o projeto básico com Wilson Gondim e foi autorizado pelo primeiro a instauração do processo licitatório. Posteriormente, no dia 31 de março de 2010, Mário Sérgio realizou um desvio da empresa Emdur no valor de R$ 16.000,00, conforme cópia do cheque número 0503009. Nos dias 23 de abril, 7 e 14 de maio do mesmo ano foram realizados mais três desvios da Emdur, nos valores de R$ 35.200,00, R$ 5.300,00 e R$ 23.000,00, totalizando o valor de R$ 75.500,00, conforme provam as cópias dos cheques do processo administrativo. Para consumação do delito, Mário Sérgio determinou que Osvaldo Ferreira da Costa, Bergson Miranda de Oliveira e Ricardo Queiroz Papafanurakis atestassem o recebimento dos produtos.

A sentença de primeiro grau julgou a denúncia procedente e condenou o recorrente pela prática do crime descrito no artigo 312, quatro vezes combinado com o

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 90 da Lei número 8.666/93, ambos combinados com o artigo 29 do Código Penal, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 4 anos de detenção, ambas a serem cumpridas em regime inicial fechado, e 200 dias-multa. O recurso de apelação foi provido em parte para afastar a condenação em relação ao delito de fraude a licitação e para efetivar nova dosimetria da pena em relação ao delito de peculato, que restou fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 50 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 312 do Código Penal.

O agravante interpôs embargos de declaração, que foi conhecido e desprovido.

Em face desse acórdão do Tribunal de origem foi interposto recurso especial, sob alegação de malferimento ao artigo 619 do CPP, bem como aos artigos 312 e 59, ambos do CP. O recurso especial foi inadmitido na origem, motivo pelo qual foi proposto recurso de agravo, que foi monocraticamente conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em revanche, a defesa interpôs o agravo regimental ora em julgamento, sustentando inicialmente a carência do dolo específico em relação ao peculato desvio. Argumenta que a decisão agravada entendeu que o recurso especial não poderia ser provido em relação à análise da ausência do dolo do tipo contido no artigo 312 do CP, pois modificar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à caracterização do dolo seria necessária a análise do conjunto probatório. O agravante sustenta que pretendeu apenas analisar os fatos descritos de forma textual no acórdão proferido pela Corte local para que seja realizado um novo enquadramento jurídico deles, razão pela qual a análise do dolo específico pode ser perfeitamente realizada levando em consideração apenas o acórdão proferido pela Corte a quo.

Alega que no delito de peculato desvio, previsto no artigo 312, *caput*, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio. Sustenta que no peculato desvio, a presença de dolo específico é crucial para a configuração do crime, significando que, além da vontade de desviar o bem público, é necessário que o agente tenha como objetivo o proveito próprio ou alheio. Argumenta que na espécie, apesar de restar demonstrado que houve falhas na condução do processo de licitação, desaguando em um suposto desvio, não restou demonstrado qual foi a intenção do agravante.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

Quanto ao erro na dosimetria da pena, o agravante sustenta que a decisão monocrática entendeu que a dosimetria da pena é um aspecto que se insere dentro do juízo de discricionariedade do julgador, sendo atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às características subjetivas do agente, sendo que a revisão da dosimetria só é possível em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Alega que o recurso especial trouxe a tese de que o Tribunal a quo errou na dosimetria da pena, pois ao fixar a pena base, a Corte local considerou que a conduta praticada pelo agravante gerou um prejuízo elevado ao erário, motivo pelo qual deveria sua pena ser majorada em um sexto.

O agravante argumenta que uma única circunstância desfavorável quando da fixação da pena base majorou a pena na proporção de um quarto, sustentando que essa foi a base do recurso especial. Alega que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido da necessidade de haver uma gradação da pena em razão de cada valoração negativa das hipóteses contidas no artigo 59 do CP, sendo que a majoração da pena na primeira fase de dosimetria deve ser de um sexto acima do mínimo legal para cada circunstância judicial desfavorável.

Enfatiza que no caso dos autos, como houve uma única circunstância negativa, o aumento da pena base deveria ser na proporção de um sexto, e não um quarto como constou no julgado, restando malferida a regra disposta no artigo 59 do CP. Por essas razões, postula pelo provimento do presente recurso de agravo regimental (e-STJ fls. 2122-2132).

O Ministério Público do Estado de Rondônia contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 2143-2149).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 2153).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 2106-2117):

> "Decido.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

O agravante se desincumbiu do ônus de refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem. Portanto, conheço do agravo e passo a examinar a admissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à reapreciação de elementos fático-probatórios, devendo o recorrente delimitar com precisão os contornos jurídicos da tese invocada e demonstrar que sua análise prescinde de nova incursão nos fatos da causa, partindo das premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Para que o recurso especial ultrapasse o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, é necessário que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Alegações genéricas de ofensa à norma federal, dissociadas de uma demonstração clara de que os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia estão devidamente consolidados no acórdão recorrido, não afastam a incidência da referida súmula.

Ou seja, deve haver demonstração que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas; explicar que não há necessidade de revolvimento da moldura fática definida pelas instâncias ordinárias; e indicar precisamente quais premissas fáticas são imutáveis. Não basta alegar genericamente que a análise é jurídica ou interpretativa.

No caso, o recorrente sustenta que houve violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido permaneceu omisso e contraditório sobre pontos relevantes, não prestando a tutela jurisdicional invocada (e-STJ fls. 2020). Além disso, alega que não ficou caracterizado o dolo específico necessário para a sua condenação pelo crime de peculato, afirmando que as testemunhas alegaram que em "alguns" casos apenas assinaram o documento de recebimento de mercadorias adquiridas pela empresa pública, não tendo presenciado sua entrega (e-STJ fls. 2022). Por fim, contesta a dosimetria da pena, afirmando que a causa de aumento imposta na dosimetria não poderia ser fixada na proporção escolhida, pois o STJ pacificou a questão no sentido da necessidade de haver uma gradação da pena em razão de cada valoração negativa das hipóteses contidas no art. 59, CP (e-STJ fls. 2025).

Quanto à alegação de ausência de dolo específico para a condenação por peculato, o recorrente pretende que esta Corte Superior reexamine os depoimentos das testemunhas e a prova documental produzida, que foram considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para demonstrar a participação efetiva do recorrente na prática delituosa. A pretensão de rediscutir a caracterização do dolo específico, portanto, implica em revolvimento do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Já a decisão recorrida pelo recurso especial assentou que o acórdão combatido baseou-se nos elementos probatórios concluindo que a conduta criminosa se consumou com a participação efetiva do recorrente, de forma direta e indireta em todas as fases do *iter criminis*. No ponto, o acórdão recorrido assim se manifestou acerca do elemento subjetivo do agente (e-STJ fls. 1859-1861):

> É que, como sobejamente demonstrado, os acusados, com o objetivo de desviarem os recursos acima indicados, ajustaram a "montagem fictícia" de um processo licitatório na modalidade carta convite, onde todas as fases de tal procedimento

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

foram forjadas, com a juntada de convites e propostas falsas, dos quais as empresas nominadas sequer tinham conhecimento e jamais dele participaram.

Utilizando-se de sua condição de contador destas, Walter não teve dificuldades em conseguir papel timbrado, falsificar assinaturas, forjar ata de julgamento e demais documentos para, simulando a licitação que culminou com falsa compra, falso recebimento de fios sólidos, que, embora pagos, não foram entregues pela empresa.

Em suas razões, Mário Sérgio sustentou que a EMDUR possui setor específico de licitações, que atuava de forma técnica, e sobre eles não possuía direta ingerência. Alega que não foi comprovado que se tratava de "mandante" do delito, para efeito da incidência da teoria do domínio do fato, pleiteando sua absolvição.

A prova oral demonstrou como se davam os procedimentos de simulação das licitações, com falsificação de documentos e assinaturas. Nesse sentido, a prova produzida é bem farta, pois inúmeros depoimentos prestados fazem referência a esta circunstância.

A prova testemunhai, em conjunto com a prova documental, permitiu conhecer que Mário Sérgio era diretor-presidente da Emdur, e que todo procedimento administrativo realizado no âmbito da empresa dependia não apenas de seu conhecimento como também de sua anuência. Conforme se percebe, todos os atos, inclusive o recebimento, dependeram de sua assinatura, a autorização ao procedimento licitatório, homologação do certame, autorização de fornecimento do produto, recebimento da nota fiscal, ou seja, todos os atos passaram pelo conhecimento e anuência do então presidente, Mário Sérgio.

Outrossim, ressalta-se que, em nenhum momento, utilizou-se o magistrado da teoria do domínio do fato para justificar a condenação do acusado, uma vez que considerou os depoimentos orais colhidos, os quais são convergentes em apontar que Mário Sérgio era o responsável por pressionar os servidores para dar ares de legalidade ao procedimento, que era montado por Walter, inclusive, atestando a documentação fraudada juntada, as assinaturas falsas colhidas, a abertura de envelopes que não acontecia, o recebimento de produtos que não teriam sido entregues.

Diante de toda a narrativa, percebe-se que a realidade dos fatos era de que Mário Sérgio e Walter, simulavam atos de procedimentos licitatórios; logo, as provas coletadas apontam a prática do delito de peculato - desvio, com a simulação de procedimentos licitatórios, em que não havia na realidade compra de nenhum objeto, nem mesmo concorrência entre empresas, para obtenção de vantagem pecuniária aos acusados.

Portanto, observa-se que, para modificar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à caracterização do dolo seria necessária a análise do conjunto probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIAS-MULTA. FIXADO EM CONSIDERAÇÃO À SITUAÇÃO

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

ECONÔMICA DA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, foi identificado, por meio de procedimento administrativo, um esquema criminoso no qual, em três oportunidades, Ana Maria Danelon Martins ofereceu vantagens indevidas, consistentes em quantias em dinheiro, ao funcionário público Evanir Vieira da Silva, Fiscal de Obras da extinta CAEMA - Companhia de Água e Esgotos de Matão, para determiná-lo a praticar ato de ofício infringindo dever funcional (lançamento indevido no sistema, de valores menores ou de parcelamentos irregulares nas dívidas dos consumidores), ocorrendo a subsunção ao preceito primário do art. 333, parágrafo único, do CP.

2. A partir das provas amealhadas aos autos, notadamente o depoimento do corréu Evanir, constatou-se que todos os demais corréus, incluindo a recorrente, tinham plena ciência da ilicitude de suas condutas. Sem falar que aquele depoimento foi confirmado integralmente por Cleimar. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, no sentido da absolvição, seja pela atipicidade da conduta ou mesmo por ausência de dolo, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O valor do dia multa foi fixado levando em consideração a situação econômica da recorrente, ficando consignado tratar-se de engenheira civil concursada e perita judicial, com rendimentos mensais aproximados de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim não há falar em ausência de fundamentação, sendo, de toda a evidência, apta a impor pena de multa acima da mínima prevista. De toda forma, para se alterar essa conclusão seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.281.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Nessa questão, as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar a conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que a conduta criminosa se consumou com a participação efetiva do recorrente é insuscetível de modificação nesta Corte.

No caso em tela, o recorrente também sustenta que houve violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a causa de aumento imposta na dosimetria da pena não poderia ser fixada na proporção escolhida, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido da necessidade de haver uma gradação da pena em razão de cada valoração negativa das hipóteses contidas no referido artigo. O recorrente argumenta que a majoração da pena na primeira fase de dosimetria, em regra, deve ser de 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância judicial desfavorável, e como houve uma única circunstância negativa, o aumento da pena base jamais deveria ser na proporção de 1/4 como constou no julgado (e-STJ fls. 2025).

A decisão recorrida, por sua vez, assentou que a majoração da pena base foi realizada em razão das circunstâncias e consequências do crime, que foram valoradas negativamente,

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

justificando o aumento em 1/4 na primeira fase da dosimetria. A decisão considerou negativos os vetores das circunstâncias do crime e das consequências do delito (e-STJ fls. 1867 - 1868).

A dosimetria da pena é um aspecto que se insere dentro do juízo de discricionariedade do julgador, sendo atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às características subjetivas do agente. A revisão da dosimetria por esta Corte Superior só é possível em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Assim, a fixação da pena base acima do mínimo legal, considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis, é legítima quando fundamentada em elementos concretos que agravam a culpabilidade do agente. Dessa forma, a pretensão de revisão do *quantum* da pena, sem demonstração de erro na aplicação dos critérios legais, demanda reexame de matéria fático-probatória

Dessa forma, constata-se que o recurso especial veicula pretensão que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

3. Ainda que assim não fosse, a Corte Regional, em decisão fundamentada, entendeu que o conjunto p robatório dos autos se mostra suficiente para a condenação da ré pelo crime denunciado, isto porque o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que os apelantes agiram de forma organizada, concatenada e com a mesma intenção de desviar a destinação correta de recursos públicos.

4. Com efeito, descabida, portanto, a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

5. Lado outro, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

6. No caso, a fixação da pena base acima do mínimo com a aplicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, bem como a exasperação da causa de aumento da continuidade delitiva de modo adequado e com base jurisprudência do STJ, impedem um processo revisonal da dosimetria por esta Corte Superior.

7. Com efeito, a pretensão recursal não há de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.

8. Gize-se, também, que a Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.360.867/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO. PECULATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 7.492/1986. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a condenação do agravante pelo crime de peculato (art. 312, §1º, do CP). O agravante sustenta a necessidade de desclassificação para o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, argumentando que os fatos narrados se enquadram neste último. Além disso, questiona a dosimetria da pena, alegando que as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis são inerentes ao tipo penal e não justificam o aumento da pena-base. Por fim, requer a fixação do regime inicial semiaberto, considerando sua primariedade, bons antecedentes e a pena inferior a oito anos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a condenação por peculato deve ser desclassificada para o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis justificam o aumento da pena-base; e (iii) definir se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto..

III. Razões de decidir

3. A análise de provas pelo Tribunal de origem indica que o recorrente, valendo-se de sua função na CEF, reconheceu assinaturas falsas e desviou valores, sendo sua condenação fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria. O reexame de tais provas é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

4. A individualização da pena segue critérios estabelecidos no art. 59 do CP, podendo o juiz valorar negativamente circunstâncias como a posição de gerente e o grau de instrução, quando relevantes para o dolo e a reprovabilidade da conduta.

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena considera não apenas a primariedade e os bons antecedentes, mas também as circunstâncias do crime e a necessidade de reprovação e prevenção, sendo legítima a imposição do regime fechado..

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A condenação por peculato não pode ser desclassificada para o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 quando presentes os elementos típicos do art. 312, §1º, do CP. 2. A dosimetria da pena pode considerar como circunstâncias judiciais desfavoráveis elementos que agravem a culpabilidade do agente, como o grau de instrução e a posição hierárquica no contexto do crime. 3.

A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não se restringe à primariedade e aos bons antecedentes, devendo observar as circunstâncias concretas do crime.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 312; CP, art. 300; CPP, art. 387, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.588.703/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 e AgRg no REsp n. 1.535.892/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015.

(AgRg no REsp n. 2.105.592/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

No que tange à alegação de violação ao artigo 619 do CPP, a Súmula n. 83 do STJ dispõe que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Para afastar esse óbice, incumbe ao recorrente demonstrar que a decisão impugnada diverge de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Isso exige a indicação de precedentes específicos e atuais que sustentem a tese recursal, com demonstração clara da disparidade interpretativa.

No caso, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido permaneceu omisso e contraditório sobre pontos relevantes, não prestando a tutela jurisdicional invocada.

A decisão recorrida concluiu pela inexistência de omissão ou contradição no acórdão, afirmando que todas as teses defensivas foram apreciadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia (e-STJ fls. 2006-2007).

Quanto à discussão jurídica dos autos, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

A aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto se justifica pela conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No acórdão recorrido, foi debatido em concreto os parâmetros para a dosimetria da pena:

> Conforme os fundamentos supra, afasto a condenação pelo crime de fraude à licitação (art. 90, Lei n. 8.666/93) e mantenho a condenação pela prática do crime de peculato em sua modalidade desvio em forma única (art. 312, CP).
>
> A conduta criminosa se consumou com a falsificação de processo administrativo, para conseguir o desvio do dinheiro público.
>
> Dessa forma, aplico a pena-base pelo crime de peculato de forma única, em 2 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, tendo em vista não possuir o réu antecedentes criminais e sua conduta social e personalidades, não havendo nos autos provas que a desabonem.
>
> O aumento pela circunstância judicial da culpabilidade refere-se à própria potencial consciência da ilicitude, ocasionando bis in idem, uma vez que o fato de ser funcionário público é inerente ao tipo penal do crime de peculato, e, ainda, que as circunstâncias e consequências do delito apontadas não são aptas a exasperar a pena-base.
>
> Para análise, transcrevo trecho da sentença:
>
> Culpabilidade elevada, pois exercia o poder de mando na EMDUR, valendo-se de pretensões e interesses pessoais. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu. As circunstâncias e consequências do delito lhe são desfavoráveis, pois sua conduta acaba por se refletir no benefício da coletividade, dado que o dinheiro desviado, ao largo de resultar em vantagem pessoal, resulta em desvantagem para toda a população de Porto Velho, em ofensa ao direito da coletividade, vítima da ação criminosa.
>
> Nota-se, portanto, terem sido valoradas negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito.
>
> No que se refere à culpabilidade, sabe-se que a circunstância demanda a análise do grau de censura à ação delitiva, verificando as circunstâncias fáticas e o contexto em que se deu a ação, não se confundindo com a potencial consciência da ilicitude, como alega o recorrente. Nessa lógica, quanto maior a reprovação, mais elevada será a pena.
>
> A circunstância indicada para valoração negativa, isto é, que "exercia o poder de mando na EMDUR, valendo-se de pretensões e interesses pessoais" é inerente aos tipos do peculato, uma vez que a motivação do agente é ligada à obtenção de vantagem para si ou terceiro, de bens que esteja sob sua guarda, custódia ou poder.
>
> No que concerne ao prejuízo à coletividade, valorado nas circunstâncias e consequências, é o caso de sua manutenção, diante do entendimento do STJ, no sentido de que:
>
> Quando da fixação das reprimendas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, a Terceira Seção desta Corte vem entendendo ser possível o recrudescimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado (AgRg no H Cn. 480.933

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

/AP, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, D Je 27/6/2019).

A função desta Corte é uniformizar a interpretação da legislação federal, sendo inviável o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante. Dessa maneira, a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201/1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. Sobre a ausência de dolo, a Corte de origem concluiu que o recorrente deliberadamente empregou os guardas municipais, de forma consciente e voluntária, para desempenharem atividades de segurança pessoal e proteção de sua propriedade rural por meio de um esquema de escalas na sua residência. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Constata-se a falta de prequestionamento quanto aos temas relacionados ao crime instantânea de efeitos permanentes e ao erro de proibição sobre a consciência da ilicitude, pois as matérias não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre os temas. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

4. A confissão não produziu efeitos sobre a pena, porque a reprimenda básica fora fixada no mínimo legal, consoante a Súmula 231/STJ.

5. Acerca da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPCENTES E ASSOCIAÇÃO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA DROGA NA POSSE DIRETA DO AGENTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade" (AgRg no REsp 1638488 /PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

2. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

3. "Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/2/2023).

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no se ntido de absolver o agravante da prática criminosa descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, demanda, necessariamente, o reexame de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. "A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada sua ligação com outros integrantes da associação criminosa, flagrados na posse dos entorpecentes" (AgRg no HC n. 660.536/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

7. "[...] não há ilegalidade na exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para aumentá-la" (AgRg no HC n. 779.552/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/5/2023).

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

8. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006" (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2019).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.396/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "a", do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo** para **não conhecer do recurso especial**.

Publique-se."

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que o agravo não logrou êxito em apontar equívoco na decisão agravada.

O agravante insiste no pedido de absolvição por insuficiência probatória com relação ao dolo, mas para superar a limitação imposta pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à defesa evidenciar de forma específica que suas teses prescindiriam de modificação do substrato fático estabelecido pela instância ordinária. Não é o caso dos autos, em que não é possível extrair as conclusões que a defesa pretende ver reconhecidas a partir da moldura fática delimitada pelo acordão recorrido.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A condenação do réu pelas instâncias ordinárias decorre do exame criterioso das provas e não da má-interpretação dos preceitos legais indicados pela defesa.

No sentido de que avaliar se há provas suficientes do dolo exige o reexame de provas e, portanto, de que incide o óbice da Súmula 7, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. **PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO, ATIPICIDADE DE CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ**. EXAME PERICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO ABSOLUTO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. DELAÇÃO CORRÉU. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO NÃO PERMITIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por peculato e falsidade ideológica, com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

2. Afastou-se, também, a ocorrência de omissão por parte das instâncias ordinárias e de nulidades.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se houve omissão por parte do Tribunal a quo, dolo específico ou atipicidade de conduta nos crimes de peculato e falsidade ideológica, e se a análise probatória realizada pelas instâncias ordinárias pode ser revista em sede de recurso especial.

4. A questão também envolve a aplicação do princípio da identidade física do juiz e a alegação de nulidade processual por ausência de exame de corpo de delito ou por ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

III. Razões de decidir

5. Sobre a violação ao art. 619 do CPP, inexistiu omissão relevante para a anulação do acórdão recorrido. Os temas centrais foram destramados pelo Tribunal de Justiça, não estando aquela Corte obrigada a responder ponto a ponto todas as alegações da parte.

6. O exame do dolo específico e da atipicidade das condutas dos crimes de peculato e de falsidade ideológica exigem revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O exame pericial é dispensável quando possível a demonstração da ocorrência do delito por meio de outras provas, caso dos autos.

8. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo admitidas exceções, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio do pas de nullité sans grief.

9. Também não é possível alterar as premissas adotadas pela Corte Estadual no sentido de que não houve delação de corréu, pois encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

10. O TJ concluiu que a conduta que consubstanciou o crime de falsidade ideológica não foi meio necessário, ou etapa, do delito de peculato, sendo assim, não é possível aplicar o princípio da consunção, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

11. O reconhecimento de ofensa ao artigo 71 do CP, em razão do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de crime continuado para o delito de peculato, entre o segundo e o terceiro fatos, implica no revolvimento de provas dos autos, pois concluíram as instâncias ordinárias que aqueles crimes não foram cometidos em circunstâncias subjetivas homogêneas, tratando-se de crimes autônomos.

12. Não se admite a ampliação objetiva da causa de pedir e dos pedidos formulados no recurso especial por configurar indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. Inexistindo omissão relevante no acórdão combatido, não se reconhece ofensa ao art. 619 do CPP. 2. **O reexame do dolo específico e de atipicidade das condutas nos crimes de peculato e falsidade ideológica demandam análise probatória, vedada em sede de**

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. O exame pericial é dispensável quando possível a demonstração da ocorrência do delito por meio de outras provas. 4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e a nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto. 5. Não é possível alterar as premissas adotadas pela Corte a quo no sentido de que não houve delação do corréu, por incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Para alterar conclusão de que não há consunção entre os delitos implica na incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva quando as instâncias ordinárias concluíram que os crimes não foram cometidos em circunstâncias subjetivas homogêneas, tratando-se de delitos autônomos, isso em razão da Súmula n. 7/STJ. 8. Não se admite a ampliação objetiva da causa de pedir e dos pedidos formulados no recurso especial por configurar indevida inovação recursal ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 312; CP, art. 299; CPP, art. 619.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 704.475/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/3/2005, DJ de 30/5/2005, p. 324; STJ, AgRg no REsp n. 2.067.920/RO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.090.751/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.707/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.731.730/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 25/2/2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.295.335/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025, grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL. **DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDUTA INICIALMENTE CAPITULADA COMO PECULATO-DESVIO**. EMENDATIO LIBELLI. ENQUADRAMENTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONDUTA NÃO VOLTADA PARA O DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA.** IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que, não obstante a capitulação jurídica dada pelo Parquet na inicial acusatória, a conduta o acusado se subsume ao tipo descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/93, por ter se valido de dispensa licitatória irregular para beneficiar empresa da qual era

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

administrador, ausente a conduta de peculato-desvio de recursos públicos oriundos de programas federais, razão pela qual ficou afastada a competência da Justiça Federal.

2. As conclusões do julgado recorrido apresentam-se devidamente fundamentadas, na medida em que a conduta do recorrente foi readequada pelo magistrado sentenciante, nos termos do art. 383 do CPP.

3. Modificação do entender que exigiria a incursão nas questões fáticas e de provas dos autos, de inviável exame na via especial, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. O acolhimento da pretensão de absolvição do recorrente por ausência de dolo na sua conduta exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7 do STJ), inviável em sede de apelo nobre.

5. Não há ofensa aos artigos 158 e 159 do CPP, se o Tribunal a quo deixou claramente consignada a inexigibilidade de realização de perícia nos documentos para que emanassem eficácia probatória, pois a materialidade do crime licitatório foi atestada mediante análise de vários outros elementos de convicção, sobretudo através de prova oral e de relatórios de auditoria, servindo os documentos apenas para corroborar as conclusões já alcançadas. 6. "Pelo Princípio da Consunção, também conhecido como Princípio da Absorção, ainda que praticadas duas ou mais condutas subsumíveis a tipos legais diversos, pune-se apenas uma conduta, restando as demais absorvidas, quando estas constituam meramente partes de um fim único."

(RESP 1688517, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicada em 22/11/2017).

7. É possível que um fato absorva outros, quando funcionem como fase de preparação ou execução um dos outros. 8**. In casu, entendeu a Corte estadual que o crime de falsidade ideológica não se afigurou meio necessário ou fase de preparação ou execução do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, pois foram consumados em contextos absolutamente distintos, tendo o delito de falsidade ideológica sido inclusive "cometido posteriormente, com o nítido desiderato de se evitar a responsabilização penal pela primeira conduta".**

9. A pretensão do recorrente de fazer incidir na hipótese o Princípio da Consunção implica a reavaliação, de forma detida, do contexto fático em que as condutas ocorreram, o que é vedado na via especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

15. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.477.548/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018, grifou-se.)

Quanto à fração de aumento da pena-base, consigno que não há um critério matemático rígido que deve ser observado e que o controle do Superior Tribunal de Justiça é restrito às hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

É por isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias." (AgRg no HC 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Efetivamente, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)" (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO /FONTE DJe 24/08/2020).

Ou seja, "a revisão da dosimetria em sede de recurso especial é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No caso concreto, houve motivação adequada e a fração eleita não é desproporcional à gravidade do fato e aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, tendo o acórdão recorrido decidido nos limites de sua discricionaridade regrada.

Portanto, verifica-se que todas as questões suscitadas pela defesa foram adequadamente dirimidas na decisão agravada, integralmente reproduzida acima.

Em realidade, o agravo regimental se limitou a invocar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no agravo em recurso especial, sem impugnar, objetivamente, o conteúdo da decisão agravada, olvidando da necessidade de atacar, adequadamente, a decisão agravada, o que atrai a Súmula 182/STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado por contrabando de cigarros, com apreensão de 2.500 maços, e buscava a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a quantidade apreendida era inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ.

3. O TRF3 não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A questão também envolve a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando a quantidade apreendida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

7. A quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência do STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental**. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida excede 1.000 maços."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **VERBETE 182 DA SÚMULA DO STJ. RECORRENTE DEIXOU DE IMPUGNAR OS MOTIVOS DA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL**.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

1. Inexistindo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o provimento do agravo.

3. A defesa deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado, com as análises cabíveis para se identificar os pontos convergentes dos casos e a necessidade de semelhante resposta jurídica a ambos, sequer rebateu este óbice, levantado pelo Tribunal local, nas razões de seu agravo.

4. "A mera transcrição de ementas de julgados não comprova a divergência jurisprudencial. Para tanto, exige-se cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ" (AgRg no AREsp n. 2.703.055/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.823.295/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifou-se.)

Essa também é a compreensão do zeloso parecer do Ministério Público Federal:

> "Realmente, observa-se que, *in casu*, o agravo sequer deve ser conhecido, haja vista que o agravante se limitou a reiterar parcialmente as razões do recurso especial, buscando afastar os óbices impostos pela decisão agravada, e deixou de impugnar de forma específica o óbice da Súmula 7 desse STJ em relação à tese de ausência de comprovação da existência do dolo específico.
>
> Acontece que a decisão objeto do agravo, decisão essa proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não admitiu o recurso especial ante os óbices não só ds Súmula 7, como da Súmula 83 desse STJ.
>
> Ora, seguindo as regras do sistema recursal contidas em nosso ordenamento jurídico, o agravante deveria, no seu agravo em recurso especial, refutar especificamente todos os óbices pelos quais o recurso não fora admitido.
>
> Entretanto, nas razões contidas no AREsp, ele se limitou, como dito e repetido, a reiterar parcialmente as razões do recurso especial, buscando afastar os óbices impostos à não admissão do recurso, e deixou de impugnar de forma específica o óbice da Súmula 7 desse STJ em relação à tese de ausência de comprovação da existência do dolo específico.
>
> Vê-se, portanto, que incide, no caso, a Súmula 182/STJ, justamente por não ter o agravante impugnado especificamente todos os óbices utilizados naquela decisão para não se admitir o recurso especial.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

> Realmente, se assim é, mostra-se inequívoca a incidência in casu do comando da Súmula 182 desse STJ, editada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas plenamente aplicável à espécie, visto que o atual artigo 1.042 do Código de Processo Civil não difere substancialmente daquilo que previa o artigo 545 do CPC/73" (e-STJ fls. 2098).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49389601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:38
Código de Controle do Documento: 2a07be1c-370a-4761-99b6-a7896558e484

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0245095-2

AgRg no AREsp 2.684.615 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076391320158220501 76391320158220501

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CORRÉU	:	WILSON GONDIM FILHO
CORRÉU	:	WALTER FERNANDES FERREIRA
CORRÉU	:	VERA LUCIA DA SILVA
CORRÉU	:	ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49384983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:17:30
Código de Controle do Documento: 382090BA-961D-488D-86B1-2CC0CCF7A4F4